

Processo n.: @RLA 17/00101398

Assunto: Auditoria Ordinária sobre a constituição das receitas referentes ao exercício de 2016

Responsáveis: Christian Rocha Neves, Valério Tomazi, Rosângela de Fátima Leal da Veiga, Sebastião Silva e Wilson Bernardo de Souza

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 82/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI sobre a constituição das receitas referentes ao exercício de 2016;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Tijucas – PREVISERTI:

2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atrasos tratados neste Acórdão, objeto de exame na Auditoria Ordinária realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - e aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o ***recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado***, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **VALÉRIO TOMAZI**, ex-Prefeito do Município de Tijucas, CPF n. 88.981.849-72, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do ***Relatório DMU n. 56/2018***);

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.2. à Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEAL DA VEIGA**, Secretária de Finanças de Tijucas no período de 1º/01 a 11/05/2016, CPF n. 507.051.059-20, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29 “caput” e seu § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (restrição 2.1.2 do Relatório DMU);

2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.3. ao Sr. **SEBASTIÃO SILVA**, Secretário de Finanças de Tijucas no período de 12/05 a 31/12/2016 e Diretor de Recursos Humanos Municipal no período de 1º/01 a 11/05/2016, CPF n. 534.547.239-49, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.4. ao Sr. **CHRISTIAN ROCHA NEVES**, Presidente do PREVISERTI, CPF n. 017.020.869-92, as seguintes multas:

2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.5. ao Sr. **WILSON BERNARDO DE SOUZA**, Presidente do SAMAE, CPF n. 095.910.959-53, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao PREVISERTI a adoção das seguintes medidas administrativas de modo a não incorrer em situações desconformes com as normas legais e regulamentares:

3.1. Deixar de excluir da base de contribuição do servidor as deduções remuneratórias em razão de faltas ao serviço (item 2.1.4 do Relatório DMU);

3.2. Adotar mecanismos para aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora na forma da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015, com relação aos valores recolhidos em atraso ao regime próprio de previdência pelos órgãos e entidades municipais (item 2.1.5 do Relatório DMU);

3.3. Deixar de incluir na base de contribuição valores referentes a adicional de férias, por ser considerada verba de caráter indenizatório (item 2.1.6 do Relatório DMU);

3.4. Utilizar como base previdenciária para o recolhimento das contribuições patronais, nos casos de servidores efetivos exercendo cargos comissionados, a remuneração relativa ao cargo efetivo (item 2.1.7 do Relatório DMU).

4. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - que sejam evitadas correções manuais, sem justificativas, quando dos cálculos das contribuições previdenciárias de modo a não haver divergências nos relatórios de bases previdenciárias.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que inclua na programação de auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - a verificação de correção acerca das irregularidades apontadas.

6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Tijucas, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município, à FUNDESP - Fundação Municipal de Esportes, ao SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas - e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.º: 13/2020

Data da sessão n.º: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC